



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667728 - RS
(2020/0041378-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : DISLANE COSTA BEBER CAINO
EMBARGANTE : GENARO MARQUES CAINO
EMBARGANTE : DENISE COSTA BEBER
EMBARGANTE : AZIR COSTA BEBER
EMBARGANTE : VALDENICE TEREZINHA DONATO COSTA BEBER
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS045854
EMBARGADO : DISRAELI DONATO COSTA BEBER
ADVOGADOS : CASSIANO MARCONDES TRASEL - RS066481
NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. MULTA. NATUREZA PROTETATÓRIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
2. É inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais em recurso especial por ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).
3. Incabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, quando não verificado o nítido caráter protelatório dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667728 - RS
(2020/0041378-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : DISLANE COSTA BEBER CAINO
EMBARGANTE : GENARO MARQUES CAINO
EMBARGANTE : DENISE COSTA BEBER
EMBARGANTE : AZIR COSTA BEBER
EMBARGANTE : VALDENICE TEREZINHA DONATO COSTA BEBER
ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS045854
EMBARGADO : DISRAELI DONATO COSTA BEBER
ADVOGADOS : CASSIANO MARCONDES TRASEL - RS066481
NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. MULTA. NATUREZA PROTETATÓRIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
2. É inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais em recurso especial por ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).
3. Incabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, quando não verificado o nítido caráter protelatório dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Dislane Costa Beber Caino e outros a acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fls. 511-512):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. A Corte Especial, ao interpretar os artigos 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).
3. Cabe destacar que a Corte Especial, no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, entendeu que "a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais", restrição aplicável ao alcance da modulação dos efeitos do *decisum*, o que foi reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no RESP 1.813.684/SP, em sessão realizada em 19/05/2021.
4. Cumpre consignar que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, ratificou o seu entendimento no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda-feira de Carnaval não deve ser ampliada aos demais feriados locais, valendo, portanto, a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil quanto à necessidade de comprovação da tempestividade no ato de interposição do recurso.
- 4.1. Assim, considerando o entendimento firmado pela Corte Especial na QO no REsp 1.813.684/SP, não se faz possível a comprovação do feriado local, na hipótese, da data magna do Estado do Rio Grande do Sul, após a interposição do recurso.
5. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do referido diploma legal." (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1611603/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).
6. Esta Corte Superior entende que a simples menção, no bojo das razões recursais, da ocorrência do feriado local não é meio idôneo para a comprovação da suspensão do prazo processual, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Precedentes.
7. Agravo interno improvido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 525-528), a parte embargante sustenta que o acórdão foi omissivo e obscuro, por não ter emitido pronunciamento sobre as questões apresentadas nas razões do agravo interno.

Destaca que o agravo interno foi apresentado em 5/5/2020, portanto, antes da questão da modulação dos efeitos da decisão do REsp 1.813.684/SP.

Aponta violação a dispositivo constitucional.

Impugnação às fls. 535-540 (e-STJ), pleiteando a parte embargada a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

VOTO

As razões dos aclaratórios revelam tão somente o intuito de reapreciação das matérias já decididas, o que não se admite em embargos de declaração, os quais possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou, ainda, para correção de erro material, não se revelando meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento do embargante quanto à matéria já decidida.

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016).

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt no MS 27.433/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 03/12/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA. PRECLUSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios previstos no

artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no CC 163.375/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 07/05/2020)

Nesse contexto, não há falar em omissão no acórdão impugnado, pois ficou esclarecido, na decisão proferida por esta Turma no julgamento do agravo interno que, em relação à tempestividade dos recursos interpostos após a publicação do Código de Processo Civil de 2015, a Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, ao interpretar os artigos 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

Além disso, foi destacado que a Corte Especial, por oportunidade do julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 03/02/2020, "acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais".

Consignou-se, ainda, que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, ratificou o seu entendimento no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda-feira de carnaval não deve ser ampliada aos demais feriados locais, **valendo, portanto, a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil quanto à necessidade de comprovação da tempestividade no ato de interposição do recurso.**

No mais, foi esclarecido que ficou decidido que a única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, excluídos os demais feriados, sendo que a modulação dos efeitos dessa decisão também ficou adstrita à essa única hipótese – **aplicável aos recursos interpostos até a publicação do referido acórdão.**

Assim, considerando que ocorreu a intimação do acórdão recorrido

em 6/9/2019 (e-STJ, fl. 288), o prazo para interposição do recurso iniciou em 9/9/2019 (segunda-feira) e findou em 27/9/2019 (sexta-feira), porém, o recurso especial somente foi interposto em 30/9/2019 (e-STJ, fl. 290), sem a devida comprovação da existência de suspensão de prazo no momento da interposição do referido recurso.

Desse modo, evidente a sua intempestividade.

Ademais, foi ressaltado que, não obstante a alegação de ausência de expediente no dia 20/9/2019, a parte ora insurgente não apresentou, no momento da interposição do recurso especial, ato normativo local com tal previsão ou outro documento oficial idôneo, a fim de comprovar a tempestividade do recurso, **não sendo suficiente a simples menção ou transcrição nas razões recursais.**

No mais, destacou-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do referido diploma legal." (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1611603/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

A parte embargante aduz, ainda, a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No entanto, compete ao Superior Tribunal de Justiça, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, quanto à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, requerida pela parte ora embargada, no presente caso, não se verifica o nítido caráter protelatório dos aclaratórios que autorizaria a sua imposição, pelo que não a aplico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. IRRELEVÂNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. BIFÁSICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOMPANHADOS DO RECOLHIMENTO DA MULTA. INTERRUPTÃO DO

PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MOMENTO INOPORTUNO. NOVA APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

8. Somente o caráter manifestamente protetatório do recurso integrativo enseja a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do NCPC, o que não se vislumbrou na hipótese.

9. Não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco foi comprovado qualquer erro material.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1610233/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

Assim, como se nota do acórdão ora embargado, foi demonstrado que a argumentação da parte não se sustenta, motivo pelo qual inexistem omissões e obscuridades a serem sanadas.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protetatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.667.728 / RS

Número Registro: 2020/0041378-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00030868520188210034 01218721120198217000 01987143220198217000 02642829220198217000
03191139020198217000 1218721120198217000 1987143220198217000 2642829220198217000
30868520188210034 3191139020198217000 70081499634 70082268053 70082923731 70083472043

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISLANE COSTA BEBER CAINO

AGRAVANTE : GENARO MARQUES CAINO

AGRAVANTE : DENISE COSTA BEBER

AGRAVANTE : AZIR COSTA BEBER

AGRAVANTE : VALDENICE TEREZINHA DONATO COSTA BEBER

ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610

EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS045854

AGRAVADO : DISRAELI DONATO COSTA BEBER

ADVOGADOS : CASSIANO MARCONDES TRASEL - RS066481

NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DISLANE COSTA BEBER CAINO

EMBARGANTE : GENARO MARQUES CAINO

EMBARGANTE : DENISE COSTA BEBER

EMBARGANTE : AZIR COSTA BEBER

EMBARGANTE : VALDENICE TEREZINHA DONATO COSTA BEBER

ADVOGADOS : LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610

EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS045854

EMBARGADO : DISRAELI DONATO COSTA BEBER

ADVOGADOS : CASSIANO MARCONDES TRASEL - RS066481
NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI - RS064835

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022